

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

**Responsável:** José Francisco Coelho (CPF 032.624.723-87), ex-prefeito municipal gestão 1997-2000.

**Valores históricos dos débitos:** R\$ 6.887,60 e R\$ 6.906,80.

**Data dos débitos:** 24/10 e 17/11/2000, respectivamente.

**Débito atualizado até 10/4/2013:** R\$ 72.915,46 (peça 3).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face do Sr. José Francisco Coelho, ex-prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, em razão de irregularidades na prestação de contas de parcelas descentralizadas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referentes ao exercício de 2000, em valor histórico de R\$ 13.794,40.

2. Segundo o Relatório de Diligências (peça 1, p. 15) e o Comunicado/PC2000/PNAE/nº 001/2001 (peça 1, p. 49-51), as irregularidades apontadas na prestação de contas do PNAE/2000 (demonstrativo de execução físico financeiro) consistiam no seguinte:

- a) quantidade de “alunos do ensino fundamental” menor que a quantidade apurada pelo censo escolar do exercício anterior;
- b) “número de dias atendidos” inferior à quantidade de dias para os quais foram repassados os recursos;
- c) “número de dias de atendimento” não informado;
- d) saldo financeiro apurado no exercício calculado incorretamente;
- e) somatório da “receita total” incorreto;
- f) valor correspondente ao “saldo do exercício anterior”, indicado na prestação de contas analisada (R\$ 6.926,00), diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior (R\$ 5.605,00);
- g) o valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE no exercício” (R\$ 55.273,60) está diferente do valor efetivamente repassado (R\$ 69.068,00);
- h) o cargo ou a função da pessoa que assinou o relatório não foi informado.

3. Por seu turno, o parecer do CAE do Município apresentava as seguintes omissões (peça 1, p. 15 e 49-51):

- a) a conclusão da análise da prestação de contas não está compatível com os dizeres e o posicionamento firmado no parecer;
- b) não consta o parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE sobre a execução do programa;
- c) o parecer não foi conclusivo;
- d) o cargo ou função da pessoa que assinou o parecer não foi informado.

## HISTÓRICO

4. Frente às irregularidades identificadas na prestação de contas e no parecer do CAE, e diante da não comprovação de parte dos recursos transferidos pelo FNDE, o responsável foi, em duas oportunidades, instado a complementar a prestação de contas respectiva e/ou recolher administrativamente os valores faltantes aos cofres do Fundo (ofícios 9.967/2003 – DIROF/GECAP/DIPRA e 672/2006 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, respectivamente sitidos à peça 1, p. 55 e 67), sendo que somente consta dos autos o comprovante de recebimento do segundo expediente (peça 1, p. 75).

5. Nos autos, peça 1, p. 39 – 45, residem comunicados assinados pela então presidente do CAE de São Raimundo das Mangabeiras no ano de 2002, endereçados à sua antecessora no cargo e à ex-secretária de educação do Município, dando conta das cobranças recebidas do MEC/FNDE (Comunicado/PC2000/PNAE/nº 001/2001, peça 1, p. 49-51).

6. Na ocasião, a então presidente do CAE informava não haver documentos de execução financeira dos recursos nos arquivos do conselho referentes ao exercício de 2000, o que a impedia de atender às solicitações do FNDE. Por isso, requisitara os documentos dos gestores responsáveis pela execução/fiscalização dos recursos descentralizados pelo PNAE.

7. Estes comunicados foram também endereçados ao FNDE (peça 1, p. 37), informando as providências adotadas pelo CAE no sentido de suprir as omissões apontadas pelo MEC.

8. O alcaide que sucedeu o Sr. José Francisco Coelho, Sr. Francisco Cardoso da Silva (CPF 068.321.213-34), também fora notificado pelo FNDE para regularizar a situação de pendência por meio dos ofícios 9.968/2003 – DIROF/GECAP/DIPRA (peça 1, p. 57) e 673/2006 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 77), este último expediente foi recebido conforme o comprovante de peça 1, p. 79.

9. Por conta das irregularidades na prestação de contas do PNAE/2000, o Município acabou por sofrer bloqueio de novos recursos no Sistema SISPCO/FNDE (peça 1, p. 83), o que levou a Prefeitura a mover ação de ressarcimento ao erário c/c exibição de documentos em desfavor do Sr. José Francisco Coelho, consoante faz prova a certidão que repousa à peça 1, p. 97.

10. Não havendo retorno às diligências encaminhadas pelo FNDE, determinou-se a instauração da tomada de contas especial conforme despacho de peça 1, p. 81, procedendo-se, em seguida, à inscrição do responsável na conta “Diversos Responsáveis” no SIAFI (peça 1, p. 131).

11. O relatório do tomador de contas (Relatório122/2009-COTCE/GCAP/DIFIN/FNDE/MEC), que reside à peça 1, p. 123-129, constata o repasse de R\$ 69.068,00 pelo PNAE no ano de 2000, dos quais R\$ 6.887,60 e R\$ 6.906,80, liberados pelas ordens bancárias 2000OB401089 e 2000OB401312, datadas de 24/10 e 17/11/2000 respectivamente, não tiveram a regular aplicação comprovada.

12. O relatório de tomada de contas, após a aquiescência dos escalões superiores do FNDE, foi enviado à SFCI/CGU para as providências a seu cargo.

13. Em Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR nº 238.618/2011, peça 1, p. 147-151, a CGU determinou o retorno dos autos ao FNDE para adoção de providência saneadoras e reinstrução da tomada de contas.

14. De volta ao FNDE, foi emitido novo relatório de tomada de contas, agora sob o nº 192/2011 – COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/ MEC (peça 1, p. 211-219), no qual se reitera a ausência de prestação de contas dos recursos repassados no montante de R\$ 13.794,40 e se atesta a comprovação do restante dos valores descentralizados, da ordem de R\$ 55.273,60, recomendando-se a imputação deste débito ao Sr. José Francisco Coelho, posto que figurou como gestor do programa em tela e executor das despesas respectivas.

15. O Relatório e o Certificado de Auditoria emitidos pela da Controladoria Geral da União (CGU), às p. 229-231 e p. 233, ambas da peça 1, são pela irregularidade das contas e imputação de débito para o responsável e no valor apontado pelo FNDE.

16. Por seu turno, o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, às p. 235, também conclui pela irregularidade. O pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1922 consta da peça 1, p. 237.

### **EXAME TÉCNICO**

17. A presente TCE foi instaurada em razão da omissão na prestação de contas de parte das duas últimas parcelas do PNAE repassadas ao Município de São Raimundo das Mangabeiras no exercício de 2000.

18. Após os ajustes determinados pela SFCI/CGU, a tomada de contas restou devidamente instruída, com imputação de débito em desfavor do Sr. José Francisco Coelho, ex-prefeito no interregno de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos transferidos.

19. Verifica-se que tanto o responsável quanto seu sucessor no cargo de prefeito foram notificados pelo FNDE a fim de complementarem a prestação de contas dos recursos sob análise (peça 1, p. 75 e 79), além destes a presidente do CAE no ano de 2002 também foi instado a regularizar a situação de inadimplência (peça 1, p. 49-51), sem que se lograsse êxito com estas medidas.

20. Como o Sr. Francisco Cardoso da Silva, sucessor do responsável aqui arrolado, comprovou a impetração de ação de ressarcimento ao erário c/c exibição de documentos em desfavor deste último, não é caso de se cogitar da incidência da Súmula TCU 230, afastando-se qualquer hipótese de responsabilização solidária.

21. Desta feita, conduzidas a contento as tentativas administrativas de reaver os recursos não comprovados, e uma vez não elidido o dano, não restou ao FNDE medida outra que não a instauração desta TCE que, ademais dos valores não comprovados, apresenta outras impropriedades na elaboração do demonstrativo de execução físico financeira do PNAE, bem assim no parecer do CAE, irregularidades estas que levaram à não comprovação dos recursos e que, portanto, também deveriam ser imputadas ao responsável.

22. Não obstante as questões até aqui consideradas, observa-se a baixa materialidade dos recursos envolvidos neste processo, que em valores atualizados, até a data presente, montam R\$ 72.915,46 (peça 3), valor inferior ao previsto no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, para o qual se dispensa a instauração de tomadas de contas especiais e, caso já instauradas e enviadas ao TCU, o respectivo arquivamento sem cancelamento do débito.

23. No caso concreto, embora esta TCE já se encontre em tramitação no TCU, observa-se que ainda não se procedeu à citação válida do responsável, fato que autoriza, sob a inteligência do art. 19, *caput*, da mesma IN, que se cogite do arquivamento do feito sem cancelamento do débito, salvo determinação expressa em contrário da Corte de Contas.

24. Assim, considerando que o valor atualizado do débito não atinge o *quantum* mínimo definido em normativo do TCU e tendo em lume, também, os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, é de se propor o arquivamento do feito, com fulcro art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

25. Desta feita, tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE à sua apreciação; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal; cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (parágrafos 22 a 24 desta instrução).

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção de irregularidades e impropriedades no órgão repassador de recursos federais e o reconhecimento de débito pelo Tribunal.

27. Neste contexto, importante assentar que embora a proposta de encaminhamento pugne pelo arquivamento desta TCE, o montante do dano ocasionado ao erário federal deverá permanecer inscrito nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis da Administração Federal, até que haja quitação por parte do responsável (art. 15, I, da IN/TCU 71/2012).

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Adicionalmente, cabe anotar que a instauração desta TCE atende à determinação exarada no item 1.5.1 do Acórdão TCU 631/2009-1C (peça 1, p. 209), que julgou representação atuada nesta corte de contas sob o TC 003.313/2009-2, no sentido de que o FNDE concluisse, no prazo de trinta dias, a análise desta prestação de contas, com remessa à CGU para as providências a seu cargo, o que deveria ocorrer em no máximo sessenta dias.

29. Por outro lado, registra-se, por parte do FNDE, o desatendimento ao disposto nos arts. 6º e 7º da IN/TCU 71/2012, no que tange à observância dos valores atualizados dos débitos apurados em que fica dispensada a instauração e autorizado o arquivamento de processos de TCE, antes do encaminhamento dos feitos a esta Corte de Contas, razão pela qual se deve dar ciência ao Fundo para que em oportunidades futuras observe o disposto na norma em voga, fazendo valer a racionalização administrativa e a economia processual.

30. Aproveitando o ensejo, também oportuno cientificar o FNDE para que, doravante, envide esforços para fazer cumprir o prazo de cento e oitenta dias, a contar do término do exercício em que a TCE seja instaurada, para fazê-la chegar ao TCU, considerando ainda termo razoável para execução dos misteres a cargo da CGU, conforme dispõe o art. 11 e 12 da IN/TCU 71/2012.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE e ao Sr. José Francisco Coelho (CPF 032.624.723-87), ex-prefeito municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA;
- c) alertar o FNDE para que doravante, passe a observar, com o rigor necessário, o disposto nos arts. 6º, 7º, 11 e 12 da novel IN/TCU 71/2012, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual.

São Luís (MA), 10 de abril de 2013.

*(assinatura eletrônica)*

***José de Ribamar R. Siqueira Júnior***  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. 4234-0